



Número: **0861321-30.2017.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSUALDO FABIO DE ANDRADE LIMA (EXEQUENTE)	ARTUR DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
MARIA ZÉLIA NUNES DA SILVA (EXECUTADO)	FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALFREDO GOMES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10615 3949	14/01/2025 12:45	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)0861321-30.2017.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Pelo que depreende-se dos autos, a apuração do valor das benfeitorias existentes na área objeto da presente ação, isto é, sua quantificação monetária deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença, por arbitramento.

Outrossim, a perícia deverá ocorrer de forma indireta, já que a quase totalidade das benfeitorias teriam sido removidas/desfeitas, conforme fotografias acostadas pela parte Ré.

ISTO POSTO,

1. Fica instaurado o processo de **liquidação de sentença**, na forma e para os fins dos arts. 509, inc. I, arts. 510 a 512 do CPC.
2. INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem pareceres e/ou documentos elucidativos, na forma do art. 510 do CPC.
3. Fica nomeado para o encargo de Perito Judicial o Engenheiro Civil ALFREDO GOMES NETO, cadastrado no site do TJ/PB (abaixo).

 Alfredo Gomes Neto

Profissão/Área:

Engenheiro Civil/Matérias relacionadas a engenharia civil

Endereço:

Esperança, 90, Ap. 801, Manaíra, João Pessoa/PB, 58038-280

Telefone:

(83) 98805-0502

Email:

alfredosaneto@gmail.com

4. Arbitro os respectivos honorários periciais em 704,56 (item 2.2 \_ Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas da ABNT respectivas), do **ato da**



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 14/01/2025 12:45:39  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011412453945900000099734212>  
Número do documento: 25011412453945900000099734212

Num. 106153949 - Pág. 1

**Presidência do TJ/PB nº 43/2022, cujo valor-base será aumentado em 4 (quatro) vezes**, na forma do art. 5º da Resolução nº 09/2017, de 21 jun. 2017 do TJ/PB, considerando-se:

- i.) o local da prestação do serviço (zona rural),
- ii.) as características dos bens a serem avaliados (de difícil mensuração, inclusive por já terem sido parcialmente desfeitos),
- iii.) o tempo de prestação do serviço será considerável, tendo em vista a quantidade e as especificidades das construções/plantações a serem avaliadas, em área rural remota, com características de agricultura de subsistência e construções rústicas desprovidas de regras mínimas de construção civil, como alvará/licença de construção, projetos arquitetônicos, plantas baixas, etc.

Portanto, o valor final fica em **R\$ 3.522,80** (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), a ser pago mediante recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário, já que se trata de feito que tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**Isto posto,**

INTIME-SE o nomeado para, em 05 dias:

- i.) tomar conhecimento da nomeação e dos honorários ora arbitrados;
- ii.) designar data/hora para realização do exame pericial, "in loco", que poderá ocorrer em mais de uma oportunidade.

Cumpridos os itens anteriores:

Solicite-se a reserva orçamentária através de expediente à Douta Presidência do TJ/PB.

As partes serão intimadas, com antecedência, do dia/horário de realização do exame pericial

Cumpra-se.

Int. necess.

JOÃO PESSOA, 14 de janeiro de 2025

**Juiz Manuel Maria Antunes de Melo**

Titular - 12<sup>a</sup> Vara Cível





Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 14/01/2025 12:45:39  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011412453945900000099734212>  
Número do documento: 25011412453945900000099734212

Num. 106153949 - Pág. 3



Número: **0861321-30.2017.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSUALDO FABIO DE ANDRADE LIMA (EXEQUENTE)	ARTUR DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
MARIA ZÉLIA NUNES DA SILVA (EXECUTADO)	FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALFREDO GOMES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27114 782	17/12/2019 09:07	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0861321-30.2017.8.15.2001

**DECISÃO: Dilação Probatória. Saneamento e ordenação do feito. Etapa do art. 357 do CPC**

*Vistos, etc.*

1. Resolução das questões processuais pendentes

*i) Da assistência judiciária gratuita*

*Ab initio* verifico que se aplica, em relação à ré/reconvinte, a presunção de hipossuficiência econômica do art. 99, § 3º, do CPC, razão pela qual DEFIRO, em seu favor, os benefícios da *assistência judiciária gratuita*.

*iii) Da carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual*

Está legitimado para figurar no polo ativo das ações de manutenção/reintegração de posse aquele que se afirma titular da relação de direito material subjacente, isto é, possuidor da área em disputa, independentemente de eventual direito de propriedade.

Destarte, considerando-se que a legitimidade das partes deve ser apreciada, exclusivamente, sob o ângulo puramente processual, abstrato, ficando a questão de fundo para análise meritória, no âmbito da sentença, não vejo como acolher a alegação de ilegitimidade de parte com base em alegações de mérito.

De outra senda, havendo um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, não há espaço para se falar em carência de ação por ausência de interesse processual.

Por isso, REJEITO a arguição de carência de ação.

*iv) Da alegação de incompetência do juiz*

De acordo com a regra do art. 47, § 2º, do CPC: "§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta". No caso vertente, de acordo com os documentos constantes dos autos eletrônicos, a área rural objeto da presente demanda situa-se na GRANJA RAIO DE SOL II – GRAMAME – JOAO PESSOA-PB, cuja localidade, diferentemente do afirmado pela parte ré, não se comprehende na área jurisdicionada pelo foro regional de Mangabeira, desta Capital, razão pela qual



REJEITO a alegada incompetência do juízo.

2. Havendo pedido de produção de prova oral, esta deverá recair sobre os fatos afirmados na petição inicial/reconvenção e nas respectivas contestações, ***para saber:***

- i) *SE o autor detinha, anteriormente, a posse legítima da área em questão?*
- ii) *SE houve turbação/esbulho praticado pela ré/reconvinte?*
- iii) *SE houve perdas e danos praticados pela ré/reconvinte? quais?*
- iv) *SE a ré detém título jurídico que legitime a permanência na área em questão? qual?*

v) *SE a ré preenche os requisitos da prescrição aquisitiva - usucapião especial prevista no art. 183 da CF/88*

3. Os ônus da prova observarão as disposições regulares do art. 373 do CPC.

4. Suscito as seguintes **questões de direito** relevantes para o julgamento da lide: já resolvidas.

5. Por conseguinte, designe-se a audiência de **instrução e julgamento para a data mais próxima possível**.

5.1 Depósito do rol de testemunhas (ainda não arroladas) **no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta Decisão.**

5.2 INDEFIRO, todavia, o pedido de prova pericial, uma vez que para o deslinde da presente demanda não se requerer a produção de prova dependente de conhecimento especial técnico, além do que a ré/reconvinte não especificou qual o tipo de prova, tampouco o *fato probando* dependente de conhecimento especial técnico.

5.2. Intimem-se as **as partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.**

Intimem-se e cumpra-se.

**Certifique-se, oportunamente, sobre o decurso do prazo previsto no art. 357, §1º do CPC.**

João Pessoa, 17 de dezembro de 2019

**Juiz** Manuel Maria Antunes de Melo

Titular - 12<sup>a</sup> Vara Cível

